



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10845.002683/2005-74
Recurso n° 167.902 Voluntário
Acórdão n° **2102-01.037 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 2 de dezembro de 2010.
Matéria IRPF - MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO
Recorrente WALTER LEON FLORES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

IRPF. DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. OBRIGATORIEDADE POR SER SÓCIO DE EMPRESA. PROVA INSUFICIENTE.

Está obrigada a apresentar a Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda a pessoa física residente no Brasil, que, no ano-calendário, participou do quadro societário de empresa como titular, sócio ou acionista, ou de cooperativa.

Estando o contribuinte obrigado à entrega da declaração de rendimentos, sua não apresentação no prazo estabelecido impõe a aplicação da multa por atraso na entrega correspondente a 1% ao mês ou fração sobre o imposto devido, limitada a 20%, com multa de no mínimo R\$ 165,74.

No caso, não houve apresentação de provas suficientes que demonstrassem que a empresa esta inapta.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

Giovanni Christian Nunes Campos – Presidente (ASSINADO DIGITALMENTE)

Francisco Marconi de Oliveira – Relator (ASSINADO DIGITALMENTE)

EDITADO EM: 24/03/2011

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Giovanni Christian Nunes Campos (presidente), Acácia Sayuri Wakasugi, Núbia Matos Moura, Francisco Marconi de Oliveira e Carlos André Rodrigues Pereira Lima. Ausente justificadamente a Conselheira Vanessa Pereira Rodrigues Domene.

Relatório

O contribuinte acima identificado foi autuado, por meio de Notificação de Lançamento (fl. 2), em decorrência da entrega da Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda fora do prazo, referente ao exercício 2005, com aplicação do valor mínimo da multa, estipulada em R\$ 165,74.

Apresentou impugnação alegando não ter condições financeiras para pagar a multa. A 8ª Turma de Julgamento da DRJ/SPOII decidiu, por unanimidade de votos, considerar procedente o lançamento, mantendo o crédito tributário exigido. O voto é fundamentado no artigo 7º da Lei 9.250/1995; no artigo 88 da Lei nº 8.981/1995; e na Instrução Normativa nº 507, de 11 de fevereiro de 2005.

A recorrente foi cientificada, por Aviso de Recebimento (fl. 20), da decisão em primeira instância em 4 de março de 2008 e apresentou recurso voluntário (fl. 21) em 12 de março de 2008, alegando erro involuntário, sem dolo, e que está em condição financeira desfavorável para pagar a multa por atraso na entrega da declaração.

Apesar do rendimento obtido em 2004, conforme registrado na consulta da DIRF (fl. 7), ser inferior a R\$12.696,00, consta (fl. 9) o contribuinte como responsável pela empresa Boutique das Cockers Comércio de Prod. Animais Ltda, em situação ativa no ano de 2005, fato sobre o qual não apresentou nenhuma contestação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Francisco Marconi de Oliveira

Declara-se a tempestividade, uma vez que o contribuinte interpôs recurso voluntário no prazo regulamentar. Atendidos os demais requisitos legais, passa-se a apreciar o recurso.

A matéria em litígio envolve multa por atraso na entrega da Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2005, lavrada em 12 de setembro de 2005.

A Lei nº 9.250/1995 determina a apresentação, anualmente, até o último dia útil do mês de abril do ano-calendário subsequente, da declaração de rendimentos em modelo aprovado pela Secretaria da Receita Federal.

A exigência da multa em exame está amparada no artigo 88 da Lei nº 8.981/1995, que sujeita à multa a pessoa física ou jurídica que deixar de apresentar a declaração de rendimentos ou a entregar fora do prazo fixado, nos termos dos incisos a seguir transcritos:

I - à multa de mora de um por cento ao mês ou fração sobre o Imposto de Renda devido, ainda que integralmente pago; (Vide Lei nº 9.532, de 1997).

II - à multa de duzentas Ufirs a oito mil Ufirs, no caso de declaração de que não resulte imposto devido.

§ 1º O valor mínimo a ser aplicado será:

a) de duzentas Ufirs, para as pessoas físicas;

O valor da multa foi convertido em reais pela Lei nº 9.532/1997.

Art. 27. A multa a que se refere o inciso I do art. 88 da Lei nº 8.981, de 1995, é limitada a vinte por cento do imposto de renda devido, respeitado o valor mínimo de que trata o § 1º do referido art. 88, convertido em reais de acordo com o disposto no art. 30 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995.

De acordo com o artigo 16 da Lei nº 9.779, de 1999, compete à Secretaria da Receita Federal dispor sobre as obrigações acessórias relativas aos impostos e contribuições por ela administrados, estabelecendo, inclusive, forma, prazo e condições para o seu cumprimento e o respectivo responsável. Por participar do quadro societário como titular de pessoa jurídica, o contribuinte encontrava-se obrigado à apresentação da declaração de rendimentos do exercício questionado.

Descabe a alegação de falta de condições financeiras, já que não há guarida no ordenamento jurídico para a remissão pelo alegado motivo, nem vinculação do lançamento à atual situação econômico-financeira do sujeito passivo.

Diante do exposto, conheço do recurso e voto no sentido de negar-lhe provimento.

Francisco Marconi de Oliveira – Relator (ASSINADO DIGITALMENTE)

CÓPIA